



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295845

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1013003-84.2023.8.26.0006**

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: ALEXANDRE CAVLAC MELLO

APELADO: BANCO PAN S/A E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA)

JUIZ(A): JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO

VOTO Nº 7482

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESERTO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação à Recovery Do Brasil Consultoria S.A e extinguiu o processo em relação ao Banco Pan S/A, por ilegitimidade passiva. O autor recorreu, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferida, resultando na exigência de recolhimento do preparo recursal, não cumprida pelo apelante.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na análise da deserção do recurso por ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação do recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir: 3. A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da gratuidade de justiça, configura deserção, conforme art. 1.007 do CPC. 4. A inércia do apelante em cumprir a determinação judicial de recolhimento do preparo impossibilita o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido por deserção. *Tese de julgamento:* 1. A ausência de preparo recursal, após indeferimento da gratuidade de justiça, resulta em deserção. 2. A inércia em cumprir determinação judicial inviabiliza o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 485, VI; art. 1.007, caput; art. 932, III.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1009868-43.2022.8.26.0477, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.08.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 335/340, que julgou improcedentes os pedidos da ação, nos termos do artigo 487, I do CPC, em relação à Recovery Do Brasil Consultoria S.A; e julgou extinto o processo em relação ao Banco Pan S/A, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Recorre o autor (fls. 347/374), pugnando, preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 389/410 e 411/415.

Para análise da pertinência da concessão de justiça gratuita, foi determinada ao apelante a juntada de documentação apta a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 417/418).

Apresentados os documentos de fls. 424/449, sobreveio a decisão de fls. 450/453, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e oportunizou ao apelante o prazo de 15 dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

O apelante, contudo, não atendeu ao comando judicial (fls. 455).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso é deserto.

Impõe-se ao recorrente, quando do ato de interposição do recurso, a comprovação de recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, página 2.286, tópico 2).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, indeferida a benesse da gratuidade de trâmite, tornou-se exigível da parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, sendo-lhe conferido prazo para pagamento. Todavia, optou aquela pela inércia, em desatenção insanável ao disposto no art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Imperioso, pois, o não conhecimento do recurso, pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

No tom:

“Apelação – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Autora apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição – Determinação para recolhimento em dobro do preparo recursal, pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC) – Desatendimento – Falta de requisito de admissibilidade recursal – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1009868-43.2022.8.26.0477; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02.08.2023)

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator